

ARTIGO 48 DO RDPM, EM VIGOR OU DERROGADO?

Diz a Sumula nº 18/STF que: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”. E, por resíduo administrativo o C. STF assevera que é tudo o que não poderia ser julgado pelo juízo criminal, destarte temos a tese de que em princípio toda e qualquer absolvição repercutiria na seara administrativa disciplinar, desde que não houvesse residual.

No RE 102643, o C. STF também deixou evidente que não se tratando de transgressão funcional (aquela cometida em razão da função, ou em serviço), a absolvição repercutiria em qualquer caso, se residual administrativo não houvesse.

Nossa legislação assegura no artigo 42, § 2º (L. 6880/80), que em se tratando de transgressão disciplinar concorrente com crime, aplica-se apenas a pena relativa ao crime, o que é coerente com o artigo 102, do CPM, agora revigorado pelo RE 447859/MS e também pelo art. 125, I, da L. 6880/80. No mesmo sentido o artigo 14, §§ 4º e 5º, do Regulamento Disciplinar do Exército, protege o Militar contra a antecipação do resultado criminal o que deveria ser copiado no Regime Jurídico da nossa Polícia Militar, nos termos do artigo 18, do D.L. 667/69. Diz o aludido dispositivo que o Legislador estadual poderia adaptar o paradigma à legislação estadual, o que não significa liberdade para cassar, decotar ou suprimir direitos.

Tudo poderia ser resumido, entretantes, na letra do artigo 48, do RDPM, o qual exige a precedente condenação penal para aplicar e obviamente manter a pena de expulsão, porém o entendimento jurisdicional militar estadual aponta no sentido de que tal regra sucumbe em face do artigo 24 do mesmo estatuto. Dessa forma, fica claro que não exerce influência alguma o aludido artigo 48, consoante a ótica jurisdicional militar.

É possível dizer então que tal artigo está derogado e com ele todo o arcabouço legislativo sob o qual foi concebido? Claro que não, a absolvição criminal sem resíduo administrativo pode e deve influenciar na revisão da pena de expulsão, pois o mencionado artigo exige a condenação penal como condição se sua manutenção.

Não atendido o pleito teremos decisão passível de ser atacada por mandado de segurança, dada a sua ilegalidade.

Paulo Ornellas - advogado